



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 246-B, DE 2020

(Do Sr. Pastor Gil)

Institui o complexo geoeconômico e social do Matopiba, nos termos do art. 43 da Constituição Federal e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. CAPITÃO FÁBIO ABREU); e da Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, pela aprovação (relator: DEP. CABO GILBERTO SILVA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída, para fins administrativos, a região do Complexo Geoeconômico e Social do Matopiba, nos termos do art. 43 da Constituição Federal, com o objetivo de reduzir as desigualdades regionais e promover o seu desenvolvimento sustentável.

Parágrafo único. O Complexo Geoeconômico e Social do Matopiba abrange o sul dos Estados do Maranhão e Piauí, o norte do Estado de Tocantins e o oeste da Bahia, em poligonal a ser estabelecida pelo Poder Executivo

Art. 2º São condições para integração e promoção do desenvolvimento sustentável da região de que trata esta lei complementar:

I – a compatibilização entre o planejamento nacional e o regional;

II – a criação de mecanismos que assegurem à população a participação efetiva na formulação, execução e acompanhamento dos programas governamentais de caráter regional; e

III – a implantação de medidas de conservação ambiental que garantam a sustentabilidade dos projetos e programas a serem implantados, com observância da legislação de meio ambiente.

Art. 3º A implantação dos programas e projetos de desenvolvimento sustentável do Complexo Geoeconômico e Social do Matopiba deverá seguir as diretrizes propostas por órgão colegiado composto paritariamente por representantes dos governos federal, estaduais e municipais e por representantes da sociedade civil.

Parágrafo único. Cabe ao órgão colegiado previsto no *caput* deste artigo:

I – elaborar o Programa de Desenvolvimento Sustentável do Complexo Geoeconômico e Social do Matopiba, o qual será submetido à aprovação do Congresso Nacional; e

II – coordenar as ações, supervisionar e avaliar a implementação do Programa de Desenvolvimento Sustentável do Complexo Geoeconômico e Social do Matopiba.

Art. 4º O Programa de Desenvolvimento Sustentável do Complexo Geoeconômico e Social do Matopiba deverá incluir:

I – normas e critérios para unificação de procedimentos relativos aos serviços públicos federais e estaduais, especialmente em relação a tarifas, fretes e seguros e outros itens de custos e preços de responsabilidade do poder público;

II – estabelecimento de linhas de crédito especiais para atividades consideradas prioritárias, aí incluído o turismo sustentável;

III – previsão de isenções e incentivos fiscais, em caráter temporário, de fomento a atividades produtivas sustentáveis e em programas de geração de empregos e fixação de mão de obra;

IV – fortalecimento da infraestrutura de transportes, energia e de logística;

V – fortalecimento dos órgãos dos Estados e Municípios que integram a região, em especial dos órgãos de extensão rural e dos que compõem o Sistema Nacional de Meio Ambiente e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

VI – fomento à atividade agropecuária sustentável, pelo fomento ao uso de tecnologias de aumento da produtividade, à agricultura orgânica, à recuperação de pastagens degradadas, à conservação do solo, à irrigação com baixo consumo de água e à redução da emissão de gás carbônico;

VII – delimitação dos territórios de populações tradicionais residentes na região e ações de apoio técnico e financeiro ao extrativismo vegetal sustentável e ao artesanato tradicional por elas praticado;

VIII – projetos de colonização e reforma agrária;

IX – ações de controle do desmatamento, fiscalização ambiental e monitoramento da cobertura vegetal;

X – ampliação da rede de unidades de conservação da natureza e implantação de corredores de biodiversidade;

XI – medidas de estímulo à bioeconomia e pagamento por serviços ambientais;

XII – projetos de restauração ecológica levando-se em conta a fitofisionomia original da área a ser restaurada;

XIII – projetos de manejo integrado do fogo;

XIV – fomento à regularização ambiental dos imóveis rurais, em consonância com a legislação florestal;

XV – programa de monitoramento da qualidade e da quantidade de recursos hídricos, com ampliação da rede de coleta de informações hidrológicas, e conservação das bacias hidrográficas;

XVI – programa de saneamento básico, estabelecendo-se metas de universalização dos serviços de abastecimento hídrico, coleta e tratamento de esgotos e coleta, reciclagem e destinação adequada de resíduos sólidos; e

XVII – outras medidas consideradas pertinentes pelo órgão colegiado previsto no artigo 3º desta lei complementar, para o desenvolvimento sustentável do Complexo Geoeconômico e Social do Matopiba.

Art. 5º Os projetos de agricultura irrigada deverão submeter-se ao prévio licenciamento ambiental, observando-se o uso de tecnologias eficientes e a máxima economia de água.

Art. 6º Os projetos de produção de energia elétrica a serem implantados no Complexo Geoeconômico e Social do Matopiba deverão priorizar as fontes eólica e solar.

Art. 7º Os programas de fomento à infraestrutura e de desenvolvimento de atividades econômicas a serem implantadas no Complexo Geoeconômico e Social do Matopiba deverão obedecer às diretrizes do Zoneamento Ecológico-Econômico da região e serão previamente submetidos à Avaliação Ambiental Estratégica.

Art. 8º A União e os Estados apoiarão os Municípios do Complexo Geoeconômico e Social do Matopiba no processo de elaboração e implantação dos respectivos planos diretores e controle da expansão urbana desordenada.

Art. 9º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Matopiba abrange a região de Cerrado dos Estados do Maranhão, Tocantins, Piauí e Bahia e é considerada a grande fronteira de expansão da atividade agropecuária do país, especialmente da produção de soja, arroz e algodão. Inclui 337 municípios em 73 milhões de hectares. A região caracteriza-se pelas vastas terras planas e abundância de recursos hídricos, sendo banhada pelos rios Tocantins, Araguaia, São Francisco, Parnaíba, Itapicuru, Mearim, Gurupi e Pindaré.

Estudo recente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), apresenta projeções de crescimento do agronegócio no Brasil, no decênio 2019/2020 a 2029/2030. O estudo salienta que a pandemia de covid-19 afetou profundamente a economia brasileira, incluído o setor agropecuário, em especial o comércio de hortaliças, frutas e leite. Entretanto, estima-se que a safra de grãos de 2020 chegará a 250,8 milhões de toneladas, a maior que o país já teve.

Estima-se, ainda, que a produção de grãos no Brasil passará de 250,9 milhões de toneladas em 2019/20 para 318,3 milhões de toneladas em 2029/30, o que corresponde ao crescimento de 27,0%. A área de grãos deve expandir-se dos atuais 65,5 milhões de hectares para 76,4 milhões de hectares em 2029/30. A área total plantada com lavouras no país deve passar de 77,7 milhões de hectares em 2019/20 para 88,2 milhões em 2029/30.

O MAPA destaca, ainda, que, no MATOPIBA, deverá ocorrer aumento elevado da produção de grãos e da área plantada. As projeções indicam que essa região deverá produzir cerca de 32,7 milhões de toneladas de grãos em 2029/30, numa área de grãos de 8,8 milhões de hectares.

Todo esse crescimento exigirá vultosos investimentos em infraestrutura e pesquisa. Por essa razão, apresentamos o presente projeto de lei, que visa criar o Complexo Geoeconômico e Social do Matopiba, com base no art. 43 da Constituição Federal. De acordo com a Carta Magna, o complexo geoeconômico e social deve ser estabelecido por lei complementar e visa o desenvolvimento e a redução das desigualdades regionais. Para tanto, devem ser previstas medidas econômicas como igualdade de tarifas, fretes e seguros; juros favorecidos para financiamento de atividades prioritárias; e isenções tributárias.

A proposição prevê a criação de órgão colegiado, a quem caberá elaborar o Programa de Desenvolvimento Sustentável do Complexo Geoeconômico e Social do Matopiba e coordenar, supervisionar e avaliar sua implantação. Esse Programa deverá estabelecer as medidas econômicas previstas na Constituição, mas também ações de

fortalecimento institucional, de modernização da atividade agropecuária e de garantia da sustentabilidade ecológica e social da região.

O Matopiba abrange os últimos grandes remanescentes de Cerrado, a savana mais biodiversa do Planeta, berços das águas das grandes regiões hidrográficas do Brasil – principalmente as do São Francisco, Araguaia-Tocantins, Parnaíba e Paraná. A produção hídrica do São Francisco, que atravessa a Caatinga e abastece sua população, depende quase totalmente das nascentes do Cerrado. Ao mesmo tempo, o Matopiba é a terra de diversas populações tradicionais – indígenas, quilombolas, geraizeiros, quebradeiras de coco e muitas outras.

Trata-se, portanto, de região com grande diversidade cultural e imenso patrimônio biológico que precisam ser conservados. As ações governamentais devem, por um lado, levar infraestrutura e serviços públicos, mas, ao mesmo tempo, controlar conflitos, conservar o meio ambiente e proteger as populações residentes.

O presente projeto de lei visa garantir o desenvolvimento sustentável da região e fomentar sua modernização sem abdicar da grande riqueza social e ambiental que ela encerra. Contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado Federal PASTOR GIL
(PL/MA)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
 DA
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional,

com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção IV Das Regiões

Art. 43. Para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais.

§ 1º Lei complementar disporá sobre:

I - as condições para integração de regiões em desenvolvimento;

II - a composição dos organismos regionais que executarão, na forma da lei, os planos regionais, integrantes dos planos nacionais de desenvolvimento econômico e social, aprovados juntamente com estes.

§ 2º Os incentivos regionais compreenderão, além de outros, na forma da lei:

I - igualdade de tarifas, fretes, seguros e outros itens de custos e preços de responsabilidade do poder público;

II - juros favorecidos para financiamento de atividades prioritárias;

III - isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas;

IV - prioridade para o aproveitamento econômico e social dos rios e das massas de água represadas ou represáveis nas regiões de baixa renda, sujeitas a secas periódicas.

§ 3º Nas áreas a que se refere o § 2º, IV, a União incentivará a recuperação de terras áridas e cooperará com os pequenos e médios proprietários rurais para o estabelecimento, em suas glebas, de fontes de água e de pequena irrigação.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção I Do Congresso Nacional

Art. 44. O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 246, DE 2020

Institui o complexo geoeconômico e social do Matopiba, nos termos do art. 43 da Constituição Federal e dá outras providências.

Autor: Dep. PASTOR GIL

Relator: Dep. CAP. FÁBIO ABREU

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 246/20, de autoria do nobre Deputado Pastor Gil, institui, no art. 1º, para fins administrativos, a região do Complexo Geoeconômico e Social do Matopiba, com o objetivo de reduzir as desigualdades regionais e promover o seu desenvolvimento sustentável, abrangendo o sul dos Estados do Maranhão e do Piauí, o norte do Estado de Tocantins e o oeste do Estado da Bahia, em poligonal a ser estabelecida pelo Poder Executivo.

O art. 2º define as condições para integração e promoção do desenvolvimento sustentável da região.

Por seu turno, o art. 3º preconiza que a implantação dos programas e projetos de desenvolvimento sustentável do Complexo Geoeconômico e Social do Matopiba deverá seguir as diretrizes propostas por órgão colegiado composto paritariamente por representantes dos governos federal, estaduais e municipais e por representantes da sociedade civil.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Fábio Abreu
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210820971000>



* CD210820971000 *

O art. 4º especifica os elementos que deverão compor o Programa de Desenvolvimento Sustentável do Complexo Geoeconômico e Social do Matopiba, a ser elaborado pelo órgão colegiado de que trata o artigo anterior.

O art. 5º prevê que os projetos de agricultura irrigada deverão submeter-se ao prévio licenciamento ambiental, observando-se o uso de tecnologias eficientes e a máxima economia de água. Já o art. 6º determina que os projetos de produção de energia elétrica a serem implantados no Complexo Geoeconômico e Social do Matopiba deverão priorizar as fontes eólica e solar.

Por sua vez, o art. 7º estipula que os programas de fomento à infraestrutura e de desenvolvimento de atividades econômicas a serem implantadas no Complexo Geoeconômico e Social do Matopiba deverão obedecer às diretrizes do Zoneamento Ecológico-Econômico da região e serão previamente submetidos à Avaliação Ambiental Estratégica.

Por fim, o art. 8º prevê que a União e os Estados apoiarão os Municípios do Complexo Geoeconômico e Social do Matopiba no processo de elaboração e implantação dos respectivos planos diretores e controle da expansão urbana desordenada.

Na justificação do projeto, o ilustre Autor argumenta que, de acordo com o art. 43 da Constituição, o complexo geoeconômico e social deve ser estabelecido por lei complementar e visa ao desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais. Registra que o Matopiba abrange a região de Cerrado dos Estados do Maranhão, Tocantins, Piauí e Bahia e é considerada a grande fronteira de expansão da atividade agropecuária do País.

O insigne Parlamentar destaca que, de acordo com informações do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, espera-se aumento elevado da produção de grãos e da área plantada no Matopiba, para cerca de 32,7 milhões de toneladas de grãos na safra 2029/30, numa área

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Fábio Abreu

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210820971000>



* c d 2 1 0 8 2 0 9 7 1 0 0 *

plantada de 8,8 milhões de hectares. A seu ver, todo esse crescimento exigirá vultosos investimentos em infraestrutura e pesquisa, o que poderá ser proporcionado pela criação do Complexo Geoeconômico e Social do Matopiba.

A proposição prevê a criação de órgão colegiado, a quem caberá elaborar o Programa de Desenvolvimento Sustentável do Complexo Geoeconômico e Social do Matopiba, coordenar, supervisionar e avaliar sua implantação. Esse Programa deverá estabelecer as medidas econômicas previstas na Constituição, mas também ações de fortalecimento institucional, de modernização da atividade agropecuária e de garantia da sustentabilidade ecológica e social da região.

Em suas palavras, o Matopiba é uma região com grande diversidade cultural e imenso patrimônio biológico que precisa ser conservado. Para o nobre autor, as ações governamentais devem, por um lado, levar infraestrutura e serviços públicos, mas, ao mesmo tempo, controlar conflitos, conservar o meio ambiente e proteger as populações residentes.

O Projeto de Lei Complementar nº 246/20 foi distribuído em 22/12/20, pela ordem, às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, tramitando em regime de prioridade. Encaminhada a matéria ao nosso Colegiado em 10/03/21, recebemos, em 05/04/21, a nobre missão de relatá-la.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Fábio Abreu
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210820971000>



* c d 2 1 0 8 2 0 9 7 1 0 0 0 *

II – VOTO DO RELATOR

O projeto de lei complementar submetido à nossa análise busca instituir a região do Complexo Geoeconômico e Social do Matopiba, em atendimento ao ditame da Carta Magna. Como sugestão apresentada em audiência pública com várias lideranças políticas e sociais da região, construiu-se o entendimento da necessidade da inclusão de parte da região no Estado do Pará, o que justifica a mudança da sigla da região geoeconômica para MAPATOPIBA - compreendendo os Estados do Maranhão, Pará, Tocantins, Piauí e Bahia.

Toda região paraense que faz fronteira territorial e agrícola com os Estados do Maranhão e Tocantins deve fazer parte do complexo geoeconômico do MAPATOPIBA, com isso acrescenta-se a área de cerca de aproximadamente mais 39 municípios do Estado do Pará a uma região de 732 mil quilômetros quadrados formada por territórios dos Estados do Maranhão, do Tocantins, do Piauí e da Bahia. Compreende 376 municípios, em 39 microrregiões, com uma população de aproximadamente 7,5 milhões de habitantes. Nada menos de 91% de seu território abriga os últimos grandes remanescentes de Cerrado, a savana mais biodiversa do planeta.

A região caracteriza-se pelas vastas terras planas e abundância de recursos hídricos, abrangendo os berços das águas de quatro regiões hidrográficas do Brasil – as do Tocantins-Araguaia, Parnaíba, Atlântico Nordeste Ocidental e São Francisco –, e sendo banhada pelos rios Tocantins, Araguaia, São Francisco, Parnaíba, Itapicuru, Mearim, Gurupi e Pindaré. Ao mesmo tempo, o MAPATOPIBA constitui-se como a terra de diversas populações tradicionais – indígenas, quilombolas, geraizeiros, quebradeiras de coco e muitas outras.

A região do MAPATOPIBA é considerada a grande fronteira de expansão da atividade agropecuária do País, especialmente da produção de soja, arroz e algodão, contando com 324 mil estabelecimentos agrícolas.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Fábio Abreu

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210820971000>



Estimativas recentes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA)¹ apontam para um aumento elevado da produção de grãos e da área plantada na região – da ordem de 32,2% e de 14,8%, respectivamente – entre as safras 2019/20 e 2029/30, atingindo 32,6 milhões de toneladas de grãos, com área plantada de 8,9 milhões de hectares na safra 2029/30.

Nos termos definidos pelo art. 43 da Constituição, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, com vistas ao desenvolvimento da região contemplada e à redução das desigualdades regionais. O mesmo dispositivo da Carta Magna prevê que lei complementar deve dispor sobre a integração da região e os incentivos regionais, incluindo igualdade de tarifas, fretes, seguros e outros itens de custos e preços de responsabilidade do poder público; juros favorecidos para financiamento de atividades prioritárias; isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas; e prioridade para o aproveitamento econômico e social dos rios e das massas de água represadas ou represáveis nas regiões de baixa renda, sujeitas a secas periódicas.

Para tanto, define, como condições para a integração e a promoção do desenvolvimento sustentável desta região a compatibilidade entre o planejamento nacional e o regional, a participação efetiva da população na formulação e na execução dos programas governamentais de caráter regional e a implantação de medidas de conservação ambiental. Estipula, ainda, o funcionamento de órgão colegiado composto por representantes de entes públicos e da sociedade civil, ao qual caberá a edição de diretrizes para a implantação dos programas de desenvolvimento do Complexo e a elaboração do Programa de Desenvolvimento Sustentável do Complexo Geoeconômico e Social do Mapatopiba. Além disso, a proposição em tela específica, com minudência, os pilares que deverão compor este Programa.

 1 BRASIL, Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. “Projeções do Agronegócio Brasil 2019/20 a 2029/30”. Brasília. 2030.
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Fábio Abreu
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210820971000>



Nossa análise deve, necessariamente, cingir-se ao ponto de vista econômico, dado o art. 55 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Neste sentido, a apreciação do mérito do projeto em pauta deve considerar a adequação da medida proposta às condições locais e sua potencial contribuição para se atingirem os fins desejados de aumento do desenvolvimento econômico e social da região.

Para tanto, deve-se observar que a principal atividade econômica da região – e, mais que isso, sua principal vantagem comparativa – é a agricultura de alta produtividade, especialmente de grãos. As perspectivas de desenvolvimento do Mapatopiba, portanto, estão umbilicalmente ligadas às ações que permitam fortalecer e integrar a nova fronteira agrícola às cadeias de produção, comércio e exportação de grãos.

Este é um objetivo que não pode ser alcançado sem muitos investimentos privados e públicos. A despeito da existência na região de fatores favoráveis para as atividades agrícolas – como áreas planas e extensas, solos produtivos, disponibilidade de água, e clima propício, com dias longos e elevada intensidade de sol –, a necessidade de volumosas inversões em tecnologia, infraestrutura física ainda incipiente, precárias condições de logística e, até mesmo, ausência de serviços financeiros em algumas partes representam óbices ponderáveis à concretização do potencial da região.

Em particular, grande parte dos investimentos necessários tem natureza de provisão de bens públicos. Não nos referimos apenas às obras rodoviárias, portuárias, ferroviárias, de saneamento e de telecomunicações, mas também à necessidade de um planejamento regional. O fato de que o Mapatopiba, agora, se espalha por territórios de cinco diferentes Estados torna imperiosa a consolidação de uma instância de coordenação, de integração e de formulação de programas e de projetos de desenvolvimento econômico e social sustentável impossível de ser obtida pela articulação da União com cinco distintas administrações estaduais.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Fábio Abreu
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210820971000>



* CD210820971000*

Esta é, precisamente, a primeira motivação do conceito de Complexo Geoeconômico e Social, abrigado no art. 43 da Constituição. Por esta razão, cremos ser correta a iniciativa, consubstanciada na proposição em tela, de aplicar esse modelo à região do Mapatopiba.

Para além disso, o projeto em análise preconiza, de maneira apropriada, a criação de um órgão colegiado, responsável pela elaboração de um Programa de Desenvolvimento Sustentável do Complexo Geoeconômico e Social do Mapatopiba. Ademais, a proposição comina a esse órgão a coordenação das ações e a avaliação e supervisão da implementação do Programa.

O projeto sob exame não se limita a especificar as grandes linhas do Programa de Desenvolvimento Sustentável do Complexo, mas apresenta, de forma minudente, as ações que dele devem constar. Destacam-se, dentre muitas outras: elaboração de normas e critérios para unificação de procedimentos relativos aos serviços públicos federais e estaduais, especialmente em relação a tarifas, fretes e seguros e outros itens de custos e preços de responsabilidade do poder público; estabelecimento de linhas de crédito especiais para atividades consideradas prioritárias, aí incluído o turismo sustentável; previsão de isenções e incentivos fiscais, em caráter temporário, de fomento a atividades produtivas sustentáveis e em programas de geração de empregos e fixação de mão de obra; fortalecimento da infraestrutura de transportes, energia e de logística; fomento à atividade agropecuária sustentável; e projetos de colonização e reforma agrária.

Assim, estamos convictos de que a proposição sob comento lança mão do instrumento apropriado para uma questão das mais relevantes para o País. A nosso ver, a instituição do Complexo Geoeconômico e Social do Mapatopiba em muito contribuirá para o desenvolvimento econômico e social sustentável da região, além de controlar conflitos, conservar o meio ambiente e proteger as populações residentes, principalmente os economicamente mais vulneráveis.



* CD210820971000*

Por todos estes motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 246, de 2020, nos termos da Emenda Substitutiva, apresentada por esse relator, na sequência deste relatório.**

É o voto, salvo melhor juízo.

Apresentação: 09/09/2021 11:35 - CDEI/CS
PRL 3 CDEI/CS => PLP 246/2020

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado CAPITÃO FÁBIO ABREU
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Fábio Abreu
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210820971000>



† C D 3 1 0 8 3 0 9 7 1 0 0 0 0 +

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 246, DE 2020

Institui o complexo geoeconômico e social do Mapatopiba, nos termos do art. 43 da Constituição Federal e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída, para fins administrativos, a região do Complexo Geoeconômico e Social do Mapatopiba, nos termos do art. 43 da Constituição Federal, com o objetivo de reduzir as desigualdades regionais e promover o seu desenvolvimento sustentável.

Parágrafo único. O Complexo Geoeconômico e Social do Mapatopiba abrange o sul dos Estados do Maranhão e Piauí, o sudeste do Estado do Pará, o norte do Estado de Tocantins e o oeste da Bahia, em poligonal a ser estabelecido pelo Poder Executivo.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Fábio Abreu
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210820971000>



* CD210820971000 *

Art. 2º São condições para integração e promoção do desenvolvimento sustentável da região de que trata esta lei complementar:

I – a compatibilização entre o planejamento nacional e o regional;

II – a criação de mecanismos que assegurem à população a participação efetiva na formulação, execução e acompanhamento dos programas governamentais de caráter regional; e

III – a implantação de medidas de conservação ambiental que garantam a sustentabilidade dos projetos e programas a serem implantados, com observância da legislação de meio ambiente.

Art. 3º A implantação dos programas e projetos de desenvolvimento sustentável do Complexo Geoeconômico e Social do Mapatopiba deverá seguir as diretrizes propostas por órgão colegiado composto paritariamente por representantes dos governos federal, estaduais e municipais e por representantes da sociedade civil.

Parágrafo único. Cabe ao órgão colegiado previsto no caput deste artigo:

I – elaborar o Programa de Desenvolvimento Sustentável do Complexo Geoeconômico e Social do Mapatopiba, o qual será submetido à aprovação do Congresso Nacional; e



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Fábio Abreu
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210820971000>



* c d 2 1 0 8 2 0 9 7 1 0 0 0 *

II – coordenar as ações, supervisionar e avaliar a implementação do Programa de Desenvolvimento Sustentável do Complexo Geoeconômico e Social do Mapatopiba.

Art. 4º O Programa de Desenvolvimento Sustentável do Complexo Geoeconômico e Social do Mapatopiba deverá incluir:

I – normas e critérios para unificação de procedimentos relativos aos serviços públicos federais e estaduais, especialmente em relação a tarifas, fretes e seguros e outros itens de custos e preços de responsabilidade do poder público;

II – estabelecimento de linhas de crédito especiais para atividades consideradas prioritárias, aí incluído o turismo sustentável, e a agricultura familiar;

III – previsão de isenções e incentivos fiscais, em caráter temporário, de fomento a atividades produtivas sustentáveis e em programas de geração de empregos e fixação de mão de obra;

IV – fortalecimento da infraestrutura de transportes, energia e de logística;

V – fortalecimento dos órgãos dos Estados e Municípios que integram a região, em especial dos órgãos de extensão rural e dos que compõem o Sistema Nacional de Meio Ambiente e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;



* c d 2 1 0 8 2 0 9 7 1 0 0 0 *

VI – fomento à atividade agropecuária sustentável, pelo fomento ao uso de tecnologias de aumento da produtividade, à agricultura orgânica, à recuperação de pastagens degradadas, à conservação do solo, à irrigação com baixo consumo de água e à redução da emissão de gás carbônico;

VII – delimitação dos territórios de populações tradicionais residentes na região e ações de apoio técnico e financeiro ao extrativismo vegetal sustentável e ao artesanato tradicional por elas praticado;

VIII – projetos de colonização e reforma agrária;

IX – ações de controle do desmatamento, fiscalização ambiental e monitoramento constante da cobertura vegetal, assim como da fauna e da flora nativas da região;

X – ampliação da rede de unidades de conservação da natureza e implantação de corredores de biodiversidade;

XI – medidas de estímulo à bioeconomia e pagamento por serviços ambientais;

XII – projetos de restauração ecológica levando-se em conta a fitofisionomia original da área a ser restaurada;

XIII – projetos de manejo integrado do fogo;



* c d 2 1 0 8 2 0 9 7 1 0 0 0 *

XIV – fomento à regularização ambiental dos imóveis rurais, em consonância com a legislação florestal;

XV – programa de monitoramento da qualidade e da quantidade de recursos hídricos, com ampliação da rede de coleta de informações hidrológicas, e conservação das bacias hidrográficas;

XVI – programa de saneamento básico, estabelecendo-se metas de universalização dos serviços de abastecimento hídrico, coleta e tratamento de esgotos e coleta, reciclagem e destinação adequada de resíduos sólidos;

XVII - apoio prioritário ao pequeno e médio produtor, assim como à agricultura familiar; e

XVIII – outras medidas consideradas pertinentes pelo órgão colegiado previsto no artigo 3º desta lei complementar, para o desenvolvimento sustentável do Complexo Geoeconômico e Social do Mapatopiba.

Art. 5º Os projetos de agricultura irrigada deverão submeter-se ao prévio licenciamento ambiental, observando-se o uso de tecnologias eficientes e a máxima economia de água.

Art. 6º Os projetos de produção de energia elétrica a serem implantados no Complexo Geoeconômico e Social do Mapatopiba deverão priorizar as fontes eólica e solar.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Fábio Abreu
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210820971000>



* c d 2 1 0 8 2 0 9 7 1 0 0 0 *

Art. 7º Os programas de fomento à infraestrutura e de desenvolvimento de atividades econômicas a serem implantadas no Complexo Geoeconômico e Social do Mapatopiba deverão obedecer às diretrizes do Zoneamento Ecológico-Econômico da região e serão previamente submetidos à Avaliação Ambiental Estratégica.

Art. 8º A União e os Estados apoiarão os Municípios do Complexo Geoeconômico e Social do Mapatopiba no processo de elaboração e implantação dos respectivos planos diretores e controle da expansão urbana desordenada.

Art. 9º Esta lei complementar entra em vigor 90 dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado CAPITÃO FÁBIO ABREU
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Fábio Abreu
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210820971000>



* C D 2 1 0 8 2 0 9 7 1 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

Apresentação: 22/09/2021 18:04 - CDEICS
PAR 1 CDEICS => PLP 246/2020

PAR n.1

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 246, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 246/2020, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Capitão Fábio Abreu.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Otto Alencar Filho - Presidente, Marco Bertaiolli e Capitão Fábio Abreu - Vice-Presidentes, Amaro Neto, Augusto Coutinho, Bosco Saraiva, Dra. Vanda Milani, Eli Corrêa Filho, Glaustin da Fokus, Guiga Peixoto, Helder Salomão, Hercílio Coelho Diniz, Joenia Wapichana, Lourival Gomes, Zé Neto, Alê Silva, Alexis Fonteyne, Geninho Zuliani, Jesus Sérgio, Joaquim Passarinho, José Ricardo, Josivaldo Jp e Robério Monteiro.

Sala da Comissão, em 22 de setembro de 2021.

Deputado OTTO ALENCAR FILHO
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215279768600>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

Apresentação: 22/09/2021 18:04 - CDEICS
SBT-A1 CDEICS => PLP 246/2020

SBT-A n.1

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 246, DE 2020

Institui o complexo geoeconômico e social do Mapatopiba, nos termos do art. 43 da Constituição Federal e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída, para fins administrativos, a região do Complexo Geoeconômico e Social do Mapatopiba, nos termos do art. 43 da Constituição Federal, com o objetivo de reduzir as desigualdades regionais e promover o seu desenvolvimento sustentável.

Parágrafo único. O Complexo Geoeconômico e Social do Mapatopiba abrange o sul dos Estados do Maranhão e Piauí, o sudeste do Estado do Pará, o norte do Estado de Tocantins e o oeste da Bahia, em poligonal a ser estabelecido pelo Poder Executivo.

Art. 2º São condições para integração e promoção do desenvolvimento sustentável da região de que trata esta lei complementar:

I – a compatibilização entre o planejamento nacional e o regional;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213147783700>



* C D 2 1 3 1 4 7 7 8 3 7 0 0 *

II – a criação de mecanismos que assegurem à população a participação efetiva na formulação, execução e acompanhamento dos programas governamentais de caráter regional; e

III – a implantação de medidas de conservação ambiental que garantam a sustentabilidade dos projetos e programas a serem implantados, com observância da legislação de meio ambiente.

Art. 3º A implantação dos programas e projetos de desenvolvimento sustentável do Complexo Geoeconômico e Social do Mapatopiba deverá seguir as diretrizes propostas por órgão colegiado composto paritariamente por representantes dos governos federal, estaduais e municipais e por representantes da sociedade civil.

Parágrafo único. Cabe ao órgão colegiado previsto no caput deste artigo:

I – elaborar o Programa de Desenvolvimento Sustentável do Complexo Geoeconômico e Social do Mapatopiba, o qual será submetido à aprovação do Congresso Nacional; e

II – coordenar as ações, supervisionar e avaliar a implementação do Programa de Desenvolvimento Sustentável do Complexo Geoeconômico e Social do Mapatopiba.

Art. 4º O Programa de Desenvolvimento Sustentável do Complexo Geoeconômico e Social do Mapatopiba deverá incluir:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213147783700>



I – normas e critérios para unificação de procedimentos relativos aos serviços públicos federais e estaduais, especialmente em relação a tarifas, fretes e seguros e outros itens de custos e preços de responsabilidade do poder público;

II – estabelecimento de linhas de crédito especiais para atividades consideradas prioritárias, aí incluído o turismo sustentável, e a agricultura familiar;

III – previsão de isenções e incentivos fiscais, em caráter temporário, de fomento a atividades produtivas sustentáveis e em programas de geração de empregos e fixação de mão de obra;

IV – fortalecimento da infraestrutura de transportes, energia e de logística;

V – fortalecimento dos órgãos dos Estados e Municípios que integram a região, em especial dos órgãos de extensão rural e dos que compõem o Sistema Nacional de Meio Ambiente e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

VI – fomento à atividade agropecuária sustentável, pelo fomento ao uso de tecnologias de aumento da produtividade, à agricultura orgânica, à recuperação de pastagens degradadas, à conservação do solo, à irrigação com baixo consumo de água e à redução da emissão de gás carbônico;

VII – delimitação dos territórios de populações tradicionais residentes na região e ações de apoio técnico e financeiro ao extrativismo vegetal sustentável e ao artesanato tradicional por elas praticado;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213147783700>



VIII – projetos de colonização e reforma agrária;

IX – ações de controle do desmatamento, fiscalização ambiental e monitoramento constante da cobertura vegetal, assim como da fauna e da flora nativas da região;

X – ampliação da rede de unidades de conservação da natureza e implantação de corredores de biodiversidade;

XI – medidas de estímulo à bioeconomia e pagamento por serviços ambientais;

XII – projetos de restauração ecológica levando-se em conta a fitofisionomia original da área a ser restaurada;

XIII – projetos de manejo integrado do fogo;

XIV – fomento à regularização ambiental dos imóveis rurais, em consonância com a legislação florestal;

XV – programa de monitoramento da qualidade e da quantidade de recursos hídricos, com ampliação da rede de coleta de informações hidrológicas, e conservação das bacias hidrográficas;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213147783700>



* C D 2 1 3 1 4 7 7 8 3 7 0 0 *

XVI – programa de saneamento básico, estabelecendo-se metas de universalização dos serviços de abastecimento hídrico, coleta e tratamento de esgotos e coleta, reciclagem e destinação adequada de resíduos sólidos;

XVII - apoio prioritário ao pequeno e médio produtor, assim como à agricultura familiar; e

XVIII – outras medidas consideradas pertinentes pelo órgão colegiado previsto no artigo 3º desta lei complementar, para o desenvolvimento sustentável do Complexo Geoeconômico e Social do Mapatopiba.

Art. 5º Os projetos de agricultura irrigada deverão submeter-se ao prévio licenciamento ambiental, observando-se o uso de tecnologias eficientes e a máxima economia de água.

Art. 6º Os projetos de produção de energia elétrica a serem implantados no Complexo Geoeconômico e Social do Mapatopiba deverão priorizar as fontes eólica e solar.

Art. 7º Os programas de fomento à infraestrutura e de desenvolvimento de atividades econômicas a serem implantadas no Complexo Geoeconômico e Social do Mapatopiba deverão obedecer às diretrizes do Zoneamento Ecológico-Econômico da região e serão previamente submetidos à Avaliação Ambiental Estratégica.

Art. 8º A União e os Estados apoiarão os Municípios do Complexo Geoeconômico e Social do Mapatopiba no processo de elaboração e implantação dos respectivos planos diretores e controle da expansão urbana desordenada.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213147783700>



Art. 9º Esta lei complementar entra em vigor 90 dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de setembro de 2021.

**Deputado Otto Alencar Filho
Presidente**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213147783700>



* C D 2 1 3 1 4 7 7 8 3 7 0 0 *

PARECER N° , DE 2023.**COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL****I – Relatório:**

O Projeto de Lei Complementar (PLP) 246/2020 institui, para fins administrativos, o Complexo Geoeconômico e Social do Matopiba. O Poder Executivo definirá poligonal incluindo o sul do Maranhão, o norte de Tocantins, o sul do Piauí e o oeste da Bahia.

A proposta em tramitação na Câmara dos Deputados explica que um colegiado deverá gerenciar a implantação desse complexo, adotando medidas para fortalecimento institucional, modernização da agropecuária e garantia da sustentabilidade ambiental e social.

Parecer do Relator:

A presente proposição esteve em pauta nas seguintes Comissões, Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia; Constituição Justiça e de Cidadania, a proposta está em estrita observância dos termos regimentais (Art. 54 RICD).

Na sequência do processo legislativo, o texto desta propositura foi à análise desta Comissão, a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos constitucional, legal e jurídico, conforme previsto no artigo Art. 31, § 1º, do Regimento Interno.

A Constituição Federal em seu Art. 43, afirma que a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico, visando o seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais.

Mediante os preceitos Constitucional e Regimental apresentado acima, este parecer é favorável ao Projeto de Lei Complementar N° 246/2020, na qual institui o complexo geoeconômico e social do Matopiba.

O termo Matopiba denomina a região formada por áreas majoritariamente de cerrado nos estados do Maranhão, Tocantins, Piauí e Bahia, para onde a agricultura se expandiu a partir da segunda metade dos anos 1980.



O nome é um acrônimo formado pelas siglas dos quatro estados (MA + TO + PI + BA), produz de verduras a frutas, passando pela pecuária, mas se destaca mesmo é no cultivo de grãos e fibras, especialmente soja, milho e algodão.

A delimitação do territorial foi definida em decreto da Presidência da República, N° decreto nº 8.447, de 06 de maio de 2015, depois de um trabalho de pesquisa realizado pelo então Grupo de Inteligência Territorial Estratégica (Gite) da Embrapa, atualmente incorporado à Embrapa Territorial. Em tal estudo, foi aplicada uma série de procedimentos numéricos e cartográficos, apoiados no uso de imagens de satélites, para integrar e conjugar simultaneamente na análise territorial os dados agroecológicos e socioeconômicos existentes em diversas fontes de informação.

A definição resultante corresponde aos limites de 31 microrregiões geográficas do IBGE, cujas fronteiras cartográficas são bastante estáveis ao longo do tempo, quando comparadas às dos municípios. Elas reúnem 337 municípios e soma cerca de 73 milhões de hectares.

O projeto de Lei Complementar (PLC) 246/2020, está em consonância com o crescimento da agricultura sustentável, bem como, em sintonia com a necessidade de fortalecimento e crescimento do setor agrícola, que cresce a cada dia.

Os produtores rurais brasileiros trabalham com dedicação e eficiência, a produção de alimentos no Brasil é uma das mais sustentáveis do mundo, utilizando de um conjunto tecnológico e, com a orientação de profissionais do setor, o agronegócio do Brasil se destaca pela qualidade em seus produtos; é exemplo de preservação ambiental.

Conclusão do Voto:

A presente proposição objetiva ampliar a legislação vigente para melhorar os programas de fomento à infraestrutura e de desenvolvimento de atividades econômicas a serem implantadas no Complexo Geoeconômico e Social do Matopiba.

Mediante o exposto, tendo em vista o teor dos fundamentos acima alinhavados, VOTO favorável à matéria proposta pelo autor, deputado Pastor Gil, bem como subscrita pelo relator Capitão Fábio Abreu.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2023.

Deputado Cabo Gilberto Silva





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Apresentação: 19/06/2023 17:23:48,420 - CINDRE
PAR 1 CINDRE => PLP 246/2020

PAR n.1

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 246, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 246/2020, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Cabo Gilberto Silva.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Fabio Garcia - Presidente, Daniel Agrobom e Josenildo - Vice-Presidentes, Daniela Reinehr, Marco Brasil, Marcon, Ricardo Maia, Rodrigo Gambale, Silas Câmara, Sonize Barbosa, Antônia Lúcia, Átila Lins, Cabo Gilberto Silva, Coronel Fernanda, Emanuel Pinheiro Neto, Lucas Ramos e Meire Serafim.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2023.

Deputado FABIO GARCIA
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fabio Garcia
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD235934054400>